JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CAD
Fls.: 916
UDESC

PROCESSO Nº 16054/2011 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CAMPUS I DA UDESC

RECORRENTE: Lanchonete Amorim Ltda-ME.

RESUMO: Recurso contra decisão da CPL que inabilitou a empresa recorrente por ter descumprido os itens 5.2.2 alínea "i" e 5.2.2.3 alínea "a", ambos do Edital de Concorrência n.º 003/2012, cujo objeto é a concessão de espaço público para fins de lanchonete/restaurante para o Campus I da UDESC.

A empresa Lanchonete Amorim Ltda-ME insurgiu-se diante da sua inabilitação e apresentou motivos recursais pretendendo modificar a decisão da CPL no sentindo de tornar-lhe habilitada no processo licitatório.

Alega no tocante ao item 5.2.2 "i" que a certidão trabalhista por ela juntada nas fls. 605 contém a expressão "NADA CONSTA" e que, portanto, atenderia ao que dispõe o Título VII-A atestando que nada consta do Banco de Devedores Trabalhistas. Desse modo entende que o documento por ela apresentado seria apto.

Em relação ao item 5.2.2.3 "a" do edital alega que é pequeno empresário e que o § 2º do art. 1.179 da Lei 10.406/02 menciona que ele é dispensado de levantar anualmente o balanço patrimonial e resultado econômico com base na escrituração de seus livros. Menciona ainda que o Código Civil no seu art. 970, bem como a Constituição Federal nos seus artigos 170 e 179 concedem um tratamento "favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário, inclusive quanto a inscrição e seus efeitos daí decorrentes". Desse modo considera desnecessária a escrituração contábil de sua microempresa por enquadrar-se no art. 68 da LC 123/2006.

É o breve relatório.

De acordo com a Ata de Julgamento no dia 10 de setembro de 2012 foram abertos os envelopes de habilitação da Concorrência 003/12 na sede da UDESC. Analisando a documentação apresentada pela empresa Recorrente a CPL decidiu inabilitá-la por descumprimento dos itens 5.2.2 alínea "i" e 5.2.3 alínea "a" do Edital.

CAD
Fls.: 317
UDESC

A controvérsia levantada diz respeito à validade de uma certidão trabalhista apresentada e à necessidade de apresentar documentos contábeis da participante.

No tocante ao item 5.2.2 alínea "i" tem-se que realmente o documento de fls. 605 não é hábil para satisfazer a exigência contida no edital, vejamos:

> i) Prova de inexistência de débitos adimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei .] 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em vez de emitir uma certidão trabalhista válida no site do Tribunal Superior do Trabalho a empresa Recorrente apresentou uma relação de processos incluídos no banco nacional de devedores trabalhistas, em prazo de regularização. Com isso deixou de demonstrar que não tem nenhum débito trabalhista através do meio correto, qual seja, uma CNDT.

Ainda que as informações atinentes ao relatório sirvam como banco de dados para emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista formalmente não é possível dizer que a legislação estaria atendida, pois a legislação em vigor não exigiu relatório do banco de dados, mas sim o documento adequado para tanto (CNDT).

A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V).

As dívidas registradas no BNDT incluem as obrigações trabalhistas, de fazer ou de pagar, impostas por sentença, os acordos trabalhistas homologados pelo juiz e não cumpridos, os acordos realizados perante as Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, as custas processuais, emolumentos, multas, honorários de perito e demais despesas oriundas dos processos trabalhistas e não adimplidas.

CAD
Fls.: 918
UDESC

Durante trinta dias, a partir da inclusão no BNDT, o interessado poderá regularizar a pendência, pagando-a ou garantindo o juízo, ou, se for o caso, postular na unidade judiciária em que tramita o processo a retificação de lançamento equivocado. Este período, o prazo de regularização, foi instituído na Resolução Administrativa nº 1470/2011 pelo Ato 001/2012. No curso desse prazo, a Certidão expedida será negativa.

A própria CNDT precisa ser validada no site do Tribunal Superior do Trabalho, para que só então seja considerada legítima, mas como valida a relação com dados pretéritos emitida pela Recorrente? Desse modo, não merece prosperar a alegação da Recorrente no tocante ao item 5.2.2 alínea "i". Quanto ao item 5.2.2.3 "a" (qualificação econômico-financeira) resta incontroverso que a empresa não apresentou balanço e demais demonstrações contábeis do último exercício social, a alegação é que por ser microempresa não precisaria fazê-lo de acordo com o que dispõe o art. 1.179, § 2º da Lei Federal 10.406/02:

> Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
>
> § 1º [...]
>
> § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Esse argumento também não merece ser acolhido, pois a dispensa para fins fiscais de fazer sua escrituração contábil através de balanço não a libera de apresentar o balanço no tocante a este tipo de processo licitatório. No momento em que opta por participar de certames públicos a empresa deve adequar-se às regras pertinentes. Toda essa discussão inclusive é descabida, porque precisaria ter sido apresentada no prazo de impugnação ao edital e não somente após a respectiva inabilitação.

O tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas não as dispensa de exibir documentos contábeis em licitações públicas. Numa análise legal depreende-se que em algumas situações em processos licitatórios é dispensada a apresentação de balanço contábil das micro e pequenas empresas, todavia, tal benesse não é compatível com o objeto deste processo licitatório, pois trata-se de concessão de espaço para exploração contínua de serviços de lanchonete.

CAD
Fls.: 919
UDESC

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> [...]
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> [...]
>
> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A discussão é porque em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, a legislação federal, mais especificamente a lei nº 9.317/96, garante para as inscritas no Simples nacional, a dispensa de escrituração contábil para efeitos fiscais, ou seja, referidas pessoas jurídicas estão dispensadas da elaboração e manutenção de balanço patrimonial, sendo suficiente, nos termos do artigo 7º dessa lei, tão somente a ordem e guarda do livro caixa, livro de registro e demais documentos pertinentes à contabilidade da empresa.

No âmbito federal há o Decreto 6.204/07 que no tocante a bens de pronta entrega e locação de materiais assim dispõe no seu art. 3º:

> Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Reforçando a idéia aqui demonstrada a decisão do Superior Tribunal de Justiça, transcrita abaixo:

> "1. A comprovação de qualificação econômica-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação."

Já há tratamento diferenciado, pelo menos para esses dois casos específicos, de pronta entrega e locação de materiais, porém, não há regulamentação abrangente que

CAD
Fls.: 920
UDESC

englobe todas as situações inerentes as microempresas e empresas de pequeno porte dispensando-as de apresentação do balanço patrimonial.

No tocante à qualificação econômica financeira a Recorrente apresentou os documentos de fls. 614 a 616 em que consta uma declaração de um escritório de contabilidade e um balancete semestral.

Desse modo, conclui-se que havia a exigência de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nesta licitação essa exigência é correta e legal e portanto os argumentos apresentados não merecem acolhida.

Verifica-se que o resultado da etapa de habilitação foi publicado no Diário Oficial n.º 19.416 no dia 13 de setembro de 2012. O recurso foi protocolado eletronicamente em 19 de setembro de 2012, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no item 10.3 do respectivo Edital sendo, portanto, tempestivo.

DIANTE DO EXPOSTO, a comissão recebeu o recurso referente à inabilitação da empresa Recorrente eis que tempestivo, deliberando por negar-lhe provimento pelas razões expostas acima. Desse modo a situação da empresa Lanchonete Amorim Ltda-ME na Concorrência 003/12 permanece definida como inabilitada pelas razões já apresentadas.

Florianópolis, 28 de setembro de 2012.

EDER GOULART MONTEIRO
Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação
de Obras e Serviços do Campus I

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CAD
Fls.: 921
UDESC

PROCESSO Nº 16054/2011 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CAMPUS I DA UDESC

RECORRENTE: Alexandra Tasca-ME.

RESUMO: Recurso contra decisão da CPL que inabilitou a empresa recorrente por ter descumprido o item 5.2.4 alínea "b" do Edital de Concorrência n.º 003/2012, cujo objeto é a concessão de espaço público para fins de lanchonete/restaurante para o Campus I da UDESC.

A empresa Alexandra Tasca-ME insurge-se diante da sua inabilitação e apresenta motivos recursais pretendendo modificar a decisão da CPL no sentindo de tornar-lhe habilitada no processo licitatório.

Fundamenta seu recurso afirmando que cumpriu através de um único documento de fls. 548 as duas exigências relativas à qualificação técnica contidas no item 5.2.4 alíneas "a" e "b" do Edital. Menciona que o conteúdo desse documento é amplo, abrangendo ambas as exigências. Ademais alega que a redação da alínea "b" do item 5.2.4 do Edital é confusa, mas que seria um contra senso exigir um atestado emitido pela própria participante. Cita ainda que seria excesso de preciosismo a Udesc apegar-se tão somente à nomenclatura dos documentos em vez do ater-se ao seu conteúdo.

É o breve relatório.

De acordo com a Ata de Julgamento no dia 10 de setembro de 2012 foram abertos os envelopes de habilitação da Concorrência 003/12 na sede da UDESC. Analisando a documentação apresentada pela empresa Recorrente a CPL decidiu inabilitá-la por descumprimento do item 5.2.4 alínea "b". O problema vislumbrado diz respeito à ausência formal de declaração da empresa licitante afirmando que possui aptidão para o desenvolvimento da atividade de lanchonete, bem como que possui todas as condições materiais e humanas pra desempenhar adequadamente a atividade a ser concedida.

Verifica-se que o resultado da etapa de habilitação foi publicado no Diário Oficial n.º 19.416 no dia 13 de setembro de 2012. O recurso foi protocolado eletronicamente em 19

de setembro de 2012, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no item 10.3 do respectivo Edital sendo, portanto, tempestivo.

Verificando o conteúdo do documento da recorrente de fls. 548 frente às exigências contidas no item 5.4.2 alínea "b" tem-se que o mesmo realmente supre materialmente as exigências feitas pelo item supra citado, ainda que formalmente seu objetivo tenha sido atender ao disposto no item 5.2.4 alínea "a".

Trata-se de atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Júlio César Jakubiak-ME sediada no Centro de Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina no qual consta a prestação pela recorrente de serviços de lanchonete, servindo um número significativo de pessoas no CCT/UFSC. Desse modo é preciso reconhecer o direito à permanência da empresa neste certame.

O conteúdo desse atestado de fls. 548 abrange o disposto nas alíneas "a" e "b" do item 5.2.4. A empresa recorrente também tem razão no tocante a dúvida sobre quem deveria firmar a declaração exigida no item 5.2.4 "b" do Edital, pois realmente não está claro se o responsável pela emissão desse documento seria a própria participante ou terceiro. Como a dúvida é procedente deve ser aplicada a interpretação mais benéfica à empresa, pois assim agindo amplia-se a gama de participantes e consequentemente a probabilidade de um resultado mais favorável à Administração Pública.

DIANTE DO EXPOSTO, a comissão recebeu o recurso referente à inabilitação da empresa Recorrente eis que tempestivo, deliberando por dar-lhe provimento pelas razões expostas acima. Desse modo a empresa Alexandra Tasca-ME passa a ser considerada habilitada, estando apta a prosseguir na Concorrência 003/2012.

Florianópolis, 28 de setembro de 2012.

EDER GOULART MONTEIRO
Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação
de Obras e Serviços do Campus I